



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá providências correlatas.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO,
ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O serviço de transporte coletivo escolar no Município de São Cristóvão rege-se por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção de estudantes.

Art. 2º. No caso de autônomo é permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, em tempo indeterminado baseado nas circunstâncias.

Parágrafo único. A indicação do substituto deve ser autorizada pela DIGERTRAN/SETRANSD, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares.

Art. 3º. O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" deve ser outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 4º. A proporcionalidade entre o número de licenças de transporte escolar e a população do Município deve ser de 1 (um) veículo para cada 1.400 (mil e quatrocentos) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

Parágrafo único. Quando houver aumento da população de São Cristóvão, devidamente publicado pelo IBGE, a DIGERTRAN/SETRANSD deve adotar as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

Art. 5º. O valor cobrado pelo Transporte Escolar deve ser estipulado em contrato entre o transportador e o usuário.

**CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO**

Art. 6º. Os interessados na realização do transporte escolar devem solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que deve servir de critério de classificação na lista de espera da DIGERTRAN/SETRANSD.

Parágrafo único. É permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, ficando vedada a sua transferência, a não ser quando o titular do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, sendo que apenas os seus herdeiros legais podem sucedê-lo, e desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e apresentem os documentos e atendam às condições a seguir:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços, adimplidos quaisquer débitos a ela inerentes junto à Fazenda Municipal;

III – apresentar certificado de propriedade do veículo (quando adquirido pelo sistema "leasing" e por outros financiamentos, deve constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício, que deve estar obrigatoriamente registrado na DIGERTRAN/SETRANSD e que fica vinculado à licença);

IV – seguro obrigatório categoria "3";



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

V – cópia da cédula de identidade;

VI – cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";

VII – carteira do curso de Transportador Escolar, regulamentado pela DIGERTRAN/SETRANSD, com validade de 3 (três) anos;

VIII – atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo 30 (trinta) dias, anterior à solicitação;

IX – atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único, expedido pela DIGERTRAN/SETRANSD, em menos de 30 (trinta) dias, antes da data da solicitação;

X – comprovante de residência;

XI – gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 7º. O transportador escolar deve requerer o alvará de contribuinte mobiliário, mediante pagamento de taxa incidente, devendo ser aprovado pela DIGERTRAN/SETRANSD.

Art. 8º. Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, deve constituir motivo de recusa do requerimento.

Art. 9º. A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deve ser solicitada anualmente, junto à DIGERTRAN/SETRANSD, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte escolar devem ser submetidos à vistoria semestral realizada pela DIGERTRAN/SETRANSD.

Art. 10. A DIGERTRAN/SETRANSD deve emitir uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

auxiliar, se houver, o qual deve ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A autorização semestral deve ser confeccionada em forma de um selo a ser afixado no para-brisa do veículo, com uma cor correspondente a cada semestre bem como o número do alvará.

**CAPÍTULO III
DO MOTORISTA AUXILIAR**

Art. 11. Ao titular da inscrição no cadastro mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar.

§ 1º. O motorista auxiliar pode se cadastrar para dirigir qualquer veículo.

§ 2º. A Prefeitura Municipal pode outorgar autorização ao motorista auxiliar.

§ 3º. Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, devem ser atendidas as exigências constantes do art. 6º desta Lei.

§ 4º. Ao motorista auxiliar deve ser exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.

§ 5º. A substituição do motorista auxiliar deve ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

**CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE
COLETIVO ESCOLAR**

Art. 12. Somente podem ser utilizados no transporte coletivo escolar veículos do tipo ônibus, peruas ou vans, desde que não exceda o limite permitido de passageiros, com idade de quinze anos, exceto para ônibus que não



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

pode exceder os dez anos de fabricação após isto será observado o número de passageiro de acordo com o documento do veículo, ficando liberado uso de ônibus ou micro ônibus que exceder a capacidade de 23 lugares, ou outro veículo com um número mínimo de 07 lugares.

Art. 13. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, devendo apenas ser acrescentado:

I – o ano de fabricação do veículo será no máximo de quinze anos, com exceção de ônibus e micro ônibus que não poderão exceder dez anos;

II – possuir extintor.

**CAPÍTULO V
DA VISTORIA DOS VEÍCULOS**

Art. 14. A vistoria nos veículos deve ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pela DIGERTRAN/SETRANSD.

Art. 15. Após a vistoria, a DIGERTRAN/SETRANSD deve emitir selo comprobatório, a ser afixado no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos artigos 12, XIV, e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Devem ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

I – certificado de licenciamento do veículo;

II – seguro obrigatório categoria "3";

III – cópia do RG do condutor;

IV – cópia da CNH do condutor;

V – cópia da carteira de curso de Condutor de Escolar;

VI – cópia do alvará;



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

VII – cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE, do último semestre.

§ 2º. Os veículos somente podem realizar as atividades de transporte de escolar após vistoria pelo órgão competente e a emissão do selo comprobatório pela DIGERTRAN/SETRANSD.

Art. 16. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretam em obrigação de nova vistoria do veículo, que é obrigatória para o retorno de execução dos serviços.

Art. 17. Em caso de avaria do veículo, este pode ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pela DIGERTRAN/SETRANSD.

Parágrafo único. Durante a situação prevista neste artigo, o veículo deve conter faixas de identificação externas, de cor amarela imantada, com quarenta centímetros de largura e 1,50m de comprimento, com o descritivo "Escolar - veículo provisório", distribuído na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo.

Art. 18. Fica proibida a realização da vistoria mediante apresentação do protocolo.

**CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO**

Art. 19. Para a substituição do veículo utilizado no transporte de escolar, devem ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na substituição de veículos não devem ser aceitos veículos com idade superior a quinze anos, com exceção de ônibus e micro ônibus que deverão ter no máximo dez anos.

**CAPÍTULO VII
DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art. 20. É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

I – exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

II – não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III – não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV – trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V – portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

VI – tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VII – manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII – comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

IX – não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo, de acordo com o art. 13 desta Lei;

X – atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

XI – não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII – denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;

XIII – portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

XIV – portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Conductor de Escolares;

XV – não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XVI – ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XVII – não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII – na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

XIX – quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deve o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal;

XX – manter uma pessoa como auxiliar no embarque e no desembarque de alunos, exceto nos veículos com até sete passageiros.

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta dos artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 21. Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa;

**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

II – nos casos de repetição da infração dentro do período de seis meses deve ser suspensa a inscrição no cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de São Cristóvão e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III – revogação da inscrição no cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de São Cristóvão e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

IV – apreensão do veículo.

Art. 22. Compete à DIGERTRAN/SETRANSD, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do "Alvará de Licença e Funcionamento" para prestação de serviço escolar, da vistoria do veículo e da licença dos motoristas.

Art. 23. A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" deve ocorrer quando:

I – for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuência da DIGERTRAN/SETRANSD;

II – houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;

III – for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;

IV – for comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovado, garantida a ampla defesa.

Art. 24. A pena de apreensão de veículos deve ocorrer sempre que:

I – a sua permanência em circulação representar perigo dos usuários;

II – for utilizado no serviço durante a suspensão do "Alvará de Licença e Funcionamento";



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

III – for utilizado clandestinamente.

Art. 25. As penalidade previstas nesta Lei devem ser também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 26. Das penalidades aplicadas cabe recurso a ser interposto mediante requerimento à DIGERTRAN/SETRANSD.

**CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 27. Os motoristas têm 02 (dois) anos para adequar a idade e tipo de veículo às determinações desta Lei, assim como a seus demais dispositivos.

Art. 28. Os veículos utilizados para transporte coletivo escolar poderão contar com publicidade em seu exterior, desde que respeitados os limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo vedada toda e qualquer publicidade que tenha conteúdo destinado aos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, considerando especialmente proibidos os anúncios sobre bebidas alcoólicas, cigarros, motéis e pousadas.

Art. 29. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto em seu art. 27.

São Cristóvão, 19 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.


JORGE EDUARDO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL


Maria José de Souza e Sousa
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão



**LEI N.º 250
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

José Bispo dos Santos

José Bispo dos Santos

**Secretário Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento
Básico e do Desenvolvimento Rural**

Daniel Alves Costa

**Daniel Alves Costa
Procurador-Geral do Município**

[Handwritten signature]